



Estado do Acre

MENSAGEM Nº 113

DE 05 DE *julho* DE 2007.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a estrutura básica do Departamento de Estradas de Rodagem do Acre – DERACRE, acompanhado de Exposição de Motivos assinada pelo Diretor-Geral do DERACRE, Marcus Alexandre Médici Aguiar.

O Governo do Estado do Acre, em sua atuação em todos os pontos do território acreano, através do DERACRE, ampliou cada vez mais seu campo de ação, de forma que a atual estrutura de apoio encontra-se inadequada.

Agora, o órgão também assumiu a atribuição de gerir a infra-estrutura de transporte hidroviário e aeroviário, o que lhe aferiu o *status* de órgão gestor de praticamente todo o modal de transporte estadual.

Nesse sentido, verifica-se que, apesar dos esforços empreendidos no sentido de modernizar o referido Departamento, conforme histórico levantado na Exposição de Motivos anexada, o Estado e os Municípios exigem do DERACRE algumas intervenções, inclusive com a absorção de outras demandas, exigindo uma atualização em sua estrutura organizacional, como se verifica no Projeto em anexo.



Estado do Acre

Assim, o presente Projeto de atualização e modernização da estrutura básica do Órgão visa proporcionar um serviço ainda melhor a toda população do Estado, com a imprescindível adequação do Departamento às necessidades administrativas inerentes à sua atuação.

Por fim, resta-me aguardar que, mercê do entendimento e da manifestação favorável de Vossas Excelências, na apreciação da matéria em pauta, votem-na, baseados nos pressupostos de relevância e conveniência da Administração, numa contribuição ímpar à causa pública.


Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre



Estado do Acre

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM N°: 001/2007

Rio Branco, 29 de junho de 2007.

Senhor Governador,

Cumprimentando Vossa Excelência, submetemos à apreciação o Projeto de Lei que trata da nova denominação do Departamento de Estradas de Rodagem do Acre – DERACRE, cria a nova Estrutura Básica, o Desdobramento Organizacional e dá outras providências.

O DERACRE tem papel importante no apoio dos setores produtivos e governamentais que atuam no Estado, onde implementa diversas ações nas esferas administrativas federal, estadual e municipal, principalmente nas regiões interioranas, ressaltando-se, ainda, o apoio às atividades econômicas que demandam infra-estrutura para o seu desenvolvimento.

A atuação em todos os pontos do território acreano, para onde expandiu suas atividades, ensejou a construção de uma nova estrutura de apoio, inclusive com a instalação de escritórios, acampamentos e usinas de asfalto regionais. O DERACRE mantém atualmente acampamentos nas margens do Rio Purus e Rio Jurupari, no eixo da BR-364, e usinas de asfalto em Rio Branco, Brasiléia, Sena Madureira, Feijó e Cruzeiro do Sul.

Recentemente, o Órgão também assumiu a atribuição de gerir a infra-estrutura de transporte hidroviário e aerooviário, o que lhe aferiu o *status* de gestor de praticamente todo o modal de transporte estadual. Devido às suas atribuições, o DERACRE se ressente de uma estrutura mais moderna, compatível com a dimensão do trabalho que realiza.

A Sua Excelência o Senhor
ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR



Estado do Acre

O orçamento anual administrado pelo DERACRE cresceu quase quatro vezes em relação a 1999 e, nesse mesmo período, a quantidade de máquinas e equipamentos próprios aumentou consideravelmente, fruto dos investimentos que o Governo promoveu objetivando a modernização do Departamento.

Em 1999 o DERACRE era responsável pela malha rodoviária estadual e parte das rodovias vicinais. Através de convênios, também assumiu a gestão de Rodovias Federais e várias outras vias vicinais locais, encampando atribuições de municípios e do Governo Federal, resultando em um crescimento acima de 200% de estradas sob sua responsabilidade. A malha rodoviária estadual e federal, neste período, cresceu de 787,50 km asfaltados para 1.170,50 km atualmente.

Além da constante manutenção que as vias requerem, principalmente pelas adversidades do clima e do solo da região, o Governo do Estado, através do DERACRE, está pavimentando 124 km de rodovia no sub-trecho da BR-364 entre Tarauacá e Cruzeiro do Sul, e iniciará ainda este ano as obras no sub-trecho entre Sena Madureira e Feijó (226 km), o que enseja uma demanda ainda maior de serviços. Na BR-317, outros 53 km estão em obras atualmente, no sub-trecho entre a Divisa AM/AC e Senador Guiomard. Importante destacar as obras nas rodovias estaduais e o apoio dado aos municípios na recuperação de ramais, malha que tem crescido nos últimos anos e apresenta demanda de aproximadamente 7.000 km em todo o Estado.

A estrutura dos municípios na área de transportes também exige do DERACRE algumas intervenções, especialmente em vias urbanas, visando não só a melhoria do tráfego local, como a interligação ao sistema rodoviário estadual.

Com a absorção da extinta Secretaria de Hidrovias e Aerovias, o DERACRE passou a assumir a manutenção e construção de portos e aeroportos, implicando na administração e fiscalização de onze aeroportos instalados nos diversos municípios do Estado e três portos ou terminais fluviais, sendo que outros sete terminais estão sendo construídos no interior.



Estado do Acre

Assim, o presente Projeto de atualização e modernização da estrutura básica do Órgão visa proporcionar um serviço ainda melhor a toda população do Estado, permitindo a imprescindível adequação do Departamento às necessidades administrativas inerentes à sua atuação.

Em face da relevância do presente Projeto de Lei, solicitamos que após a apreciação de Vossa Excelência seja encaminhado à Assembléia Legislativa, para posterior aprovação.

Respeitosamente,

Marcus Alexandre Médici Aguiar
Diretor Geral do DERACRE



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE DE 2007

Dispõe sobre a estrutura básica do Departamento de Estradas de Rodagem, Infra-Estrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre – DERACRE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Departamento de Estradas de Rodagem, Infra-Estrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - DERACRE constitui-se em entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público, com autonomia financeira, técnica, administrativa e patrimonial, e vincula-se à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, Obras Públicas e Habitação.

Capítulo II DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 2º O DERACRE tem por finalidade formular e gerir a política estadual de transportes rodoviários, hidroviários e aeroviários, provendo o controle, a coordenação, a execução e a fiscalização das concessões ou permissões de serviços públicos no âmbito de sua competência, da infra-estrutura de transportes em geral e dos padrões de segurança e qualidade relacionados ao setor, competindo-lhe:

I - planejar, executar e fiscalizar, pela forma direta ou contratada, os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, construção, conservação e melhoramentos da infra-estrutura de transporte rodoviário estadual;

II - criar e implantar os Planos Aeroviário e Hidroviário do Estado;

III - reformular o Plano Rodoviário do Estado, de acordo com a legislação aplicável e com a política de desenvolvimento estadual;

IV - classificar as estradas estaduais e municipais, estabelecendo as condições técnicas para sua construção;

V - executar projetos, obras, manutenção, recuperação, programas de segurança e operação de infra-estrutura hidroviária;

VI - estabelecer padrões e normas técnicas para segurança e operação de hidrovias;

VII - efetuar o balizamento, sinalização, desassoreamento, desobstrução e preservação dos cursos d'água;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2007

VIII - executar projetos, obras, manutenção, recuperação, programas de segurança e operação da infra-estrutura aeroviária, com enfoque precípua à interiorização do serviço de transporte aéreo;

IX - elaborar normas técnicas e regulamentos no âmbito de sua competência;

X - prestar assistência técnica e administrativa aos órgãos municipais relacionados aos transportes públicos, para cumprimento de suas finalidades; e

XI - exercer quaisquer atividades direcionadas ao desenvolvimento dos sistemas modais de transportes estaduais, na forma da legislação vigente.

Capítulo III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 3º O DERACRE tem a seguinte estrutura organizacional básica,:

I - Diretoria Geral;

II - Diretoria Administrativa e Financeira; e

III - Diretoria de Operações.

Parágrafo único. Ficam criados os cargos de Diretor Geral, Diretor Administrativo e Financeiro e Diretor de Operações, com a remuneração estabelecida na Lei que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo.

Art. 4º São competências precípua das diretorias que compõem a estrutura organizacional básica do DERACRE:

I - Diretoria Geral:

a) dirigir, planejar, gerir, coordenar, orientar, executar e supervisionar as atividades setoriais, regionais e finalísticas da autarquia, assegurando o funcionamento eficiente e harmônico de todos os setores, o atendimento das políticas públicas e a observância da legislação;

b) exercer a representação da autarquia;

c) decidir os processos administrativos; e

d) prever e ordenar despesas e prestar contas da gestão.

II - Diretoria Administrativa e Financeira:

a) dirigir, coordenar, orientar e controlar e executar as atividades de acompanhamento da tramitação dos procedimentos administrativos internos e de atendimento ao público;

b) gerenciar, capacitar e assistir os recursos humanos;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2007

- c) manter e conservar o patrimônio;
- d) programar e executar as atividades financeiras e orçamentárias; e
- e) efetuar e organizar os registros contábeis.

III - Diretoria de Operações:

- a) dirigir, coordenar, orientar, controlar e executar as atividades relacionadas à infra-estrutura de transportes, ao abastecimento, controle e manutenção de equipamentos e à pesquisa, produção, retirada e transporte de materiais jazídicos e usinados; e
- b) realizar estudos e elaborar projetos e normas técnicas relacionadas às atividades da autarquia.

Art. 5º O desdobramento da estrutura organizacional básica do DERACRE será definido em decreto.

Art. 6º Ficam criados na estrutura básica do DERACRE cinqüenta e três cargos em comissão, identificados pela sigla CEC, que poderão ser escalonados pelo Diretor-Geral em simbologia CEC-1, CEC-2, CEC-3, CEC-4 e CEC-5, com remuneração de R\$ 1.680,00 (um mil seiscentos e oitenta reais), R\$ 2.240,00 (dois mil duzentos e quarenta reais), R\$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais), R\$ 4.480,00 (quatro mil quatrocentos e oitenta reais) e R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), respectivamente.

§ 1º A instalação e preenchimento dos cargos em comissão-CEC criados no caput terá o valor referencial de R\$ 174.720,00 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e vinte reais), não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes.

§ 2º Os ocupantes de Cargos Em Comissão serão indicados pelo Governador do Estado e nomeados e exonerados pelo Diretor Geral do DERACRE.

Art. 7º A Função de Confiança, concedida pelo Diretor Geral do DERACRE, remunera um grupo de responsabilidades e atribuições adicionais, em caráter transitório e de confiança, exercidas exclusivamente por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, identificadas e escalonadas pela simbologia FC-1, FC-2, FC-3, FC-4, FC-5, FC-6, FC-7, FC-8, FC-9 e FC-10, cujos valores serão os mesmos estabelecidos às Funções de Confiança da Administração Direta.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º No desempenho de sua função social, o DERACRE atuará em ações que visem à melhoria da qualidade de vida da população ou que estimulem a implantação de atividades econômicas no Estado do Acre.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE DE 2007

Art. 9º Fica alterada a redação do art. 13 da Lei 1.413, 19 de setembro de 2001, que institui o plano de cargos, carreira e remuneração do DERACRE, que passará a viger com seguinte redação:

"Art. 13. O servidor ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal da autarquia, no desempenho de suas funções, quando designado para execução de trabalho externo, assim considerado aquele executado fora da sede da autarquia, receberá Gratificação de Campo - GC, remunerada mensalmente e escalonada em seis níveis, GC-1, GC-2, GC-3, GC-4, GC-5 e GC-6, nos valores e escalonamentos constantes no Anexo IV.

§ 1º A Gratificação de Campo é inacumulável com a gratificação atribuída pelo exercício de Funções de Confiança.

§ 2º O servidor que faz jus à Gratificação de Campo poderá perceber até 15 diárias mensais, desde que as despesas a que as mesmas acobertem não sejam suportadas pela autarquia. " (NR)

Art. 10. No prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei, o DERACRE elaborará o seu Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto Governamental.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Lei Complementar nº 76, de 7 de julho de 1999.

Rio Branco-Acre, de de 2007, 119º da República,
105º do Tratado de Petrópolis e 46º do Estado do Acre.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre